

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.516 - RJ (2010/0015793-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ**
PROCURADOR : **FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DEFERIMENTO DE ORDEM LIMINAR. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRAR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO INTEGRADO POR *DECISUM* DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FUNDAMENTO CONDUTOR EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECONSIDERADA PARA REVOGAR A MEDIDA LIMINAR.

DECISÃO

Cuidam-se de agravos regimentais interpostos por Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo e outro (fls. 348-365) e por sônia Maria de Andrade dos Santos (fls. 445-457), contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRAR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA (fl. 276).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, que a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça fluminense foi eminentemente constitucional, razão pela qual falece a competência do STJ para analisar o pleito cautelar.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento dos agravos regimentais que ora se apresentam.

É o relatório. Decido.

Exerço o juízo de retratação.

Não obstante o rito da medida cautelar, que pressupõe provimento judicial tomado em juízo de cognição perfunctório e provisório, ao compulsar novamente os autos, constata-se, *prima facie*, que o acórdão recorrido, para dirimir a *quaestio iuris*, adotou, como fundamento condutor de suas razões de decidir o incidente de inconstitucionalidade do § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2002, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É cediço que, em sede de recurso especial, é vedado ao STJ pronunciar-se a respeito de questões constitucionais, ainda que prejudiciais ao exame do apelo nobre, sob pena de invadir a

Superior Tribunal de Justiça

competência atribuída, pela Constituição (art. 102), ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

A questão de competência supra conspira contra a demonstração do *fumus boni iuris* (conhecimento e acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial), que é imprescindível ao deferimento da medida urgente vindicada nesta medida cautelar .

Isso posto, **reconsidero** a decisão agravada e **revogo** a liminar, forte no art. 288, § 2º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2010.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

